

Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Projeto de Lei Nº 5040, DE 2016

Altera o artigo 18 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, para incluir o § 8º a fim de permitir a criação de animais de grande porte, por população tradicional, desde que comprovada sua utilização unicamente para subsistência e de acordo com avaliação feita pelo órgão ambiental gestor.

Autor: Deputado Augusto de Carvalho

Relator: Deputado Givaldo Vieira

I. RELATÓRIO

O ilustre Deputado Augusto Carvalho propõe, por meio do Projeto de Lei em epígrafe, que seja autorizada a criação de animais de grande porte nas Reservas Extrativistas, para subsistência das populações extrativistas que vivem nessas reservas.

Na justificação à proposição, o autor argumenta que embora a legislação atual proíba a criação de animais de grande porte em Reservas Extrativistas, em alguns casos a criação desses animais, sem finalidade comercial, faz parte da cultura das populações tradicionais que vivem nessas áreas e é imprescindível para sua subsistência.

A matéria foi distribuída às Comissões Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (Mérito e Art. 54, RICD), e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD). A proposição tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Nesta Comissão não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II. VOTO DO RELATOR

A regulamentação do regime de uso e a definição das Reservas Extrativistas estão previstas na Lei nº 9.905, de 2000, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, SNUC, em especial no seu artigo 18, vejamos:

“Art. 18. A Reserva Extrativista é uma área utilizada por populações extrativistas tradicionais, cuja subsistência baseia-se no extrativismo e, complementarmente, na agricultura de subsistência e na criação de animais de pequeno porte, e tem como objetivos básicos proteger os meios de vida e a cultura dessas populações, e assegurar o uso sustentável dos recursos naturais da unidade. ”

Observa-se que a Lei abre exceção para animais de pequeno porte e agricultura como atividades complementares ao extrativismo. Além desta exceção o § 7º do *caput* em comento traz um regramento quanto a exploração comercial de recursos madeireiros em bases sustentáveis e em situações especiais e complementares às demais atividades de uma Resex.

Como observa com muita propriedade o ilustre autor da proposição em estudo, as comunidades extrativistas constituem um segmento importante da população brasileira sob vários pontos de vista, histórico, cultural, social, econômico e ambiental. A extração de produtos da flora nativa faz parte da história do Brasil e continua a ser a base da economia de um número expressivo de comunidades nos dias de hoje. Em muitos momentos da história do país os produtos do extrativismo representaram a principal atividade econômica regional. O exemplo mais expressivo é o da exploração da borracha na Amazônia e exploração da castanha-do-pará. O caso do Estado do Acre é emblemático, pois desde o seu surgimento como unidade da federação brasileira, no começo do século XX, teve na extração da borracha uma importante atividade econômica, da qual resultou o importante movimento dos seringueiros brasileiros, cuja história e seus líderes, como Chico Mendes, se confunde com o movimento sindical e ambientalista. Cada região apresenta um conjunto particular de recursos extrativos importantes. Na região Norte, além dos já mencionados, o buriti, o cupuaçu e o babaçu são fonte de renda importante para muitas comunidades, além de reservas extrativistas de produtos florestais existem também as Resex de sistemas costeiros como o caso do Maranhão e Piauí onde localiza-se a Resex Marinha do Delta do

Paraíba com uma população de 2.186 famílias residentes na área. Na Centro-Oeste merecem menção o pequi e o baru extraídos da Resex Lago do Cedro no Estado do Goiás. Na região Sudeste temos a Resex Marinha do Arraial do Cabo com alta produtividade de maricultura e pescados, com uma população 1.055 famílias que vivem na área e tiram o seu sustento da Resex.

O IBGE coleta sistematicamente dados sobre a produção extrativista vegetal, incluindo borrachas, gomas não elásticas, ceras, fibras, tanantes, oleaginosas, produtos alimentícios, aromáticos, medicinais, tóxicos e corantes. Apesar da sua importância, o extrativismo recebe pouca atenção dos órgãos públicos e os estímulos econômicos e financeiros para o seu desenvolvimento não tem sido suficiente. Para enfrentar essa questão o Governo Federal, na segunda Gestão do Presidente Lula, editou o Decreto nº 6.040, de 7 de fevereiro de 2007, instituindo a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, com o principal objetivo de promover o seu desenvolvimento sustentável, com ênfase no reconhecimento, fortalecimento e garantia dos seus direitos territoriais, sociais, ambientais, econômicos e culturais, com respeito e valorização à sua identidade, suas formas de organização e suas instituições. Complementando este Decreto a Presidenta Dilma Rousseff, em seu primeiro mandato, sancionou a Lei 12.512 de 14 de outubro de 2011, que cria o Programa “Bolsa Verde”. O Bolsa Verde é um programa de transferência de renda para famílias em situação de extrema pobreza que vivem em áreas de relevância para a conservação ambiental. Funciona como um incentivo às comunidades para que continuem usando, de forma sustentável, os territórios onde vivem. Esse benefício, criado no âmbito do plano Programa Brasil Sem Miséria, é destinado àqueles que desenvolvem atividades de uso sustentável dos recursos naturais em Reservas Extrativistas, Florestas Nacionais, Reservas de Desenvolvimento Sustentável federais e Assentamentos Ambientalmente Diferenciados da Reforma Agrária. Também podem ser inclusos no Programa territórios ocupados por ribeirinhos, extrativistas, populações indígenas, quilombolas e outras comunidades tradicionais,

Neste contexto, é relevante salientar que existem no Brasil 62 Reservas Extrativistas, 2 Reservas de Desenvolvimento Sustentável e 20 Florestas Nacionais que são Unidades de Conservação da Natureza, UC's,

cujas a função ecológica inclui o extrativismo como forma de manejo, sendo que nestas Unidades de Conservação encontram-se, aproximadamente, de acordo com senso realizado pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, ICMBio¹, 56.903 famílias residentes, estas UC's ocupam uma área total de 21.877.611,83 ha. Destas UC's a maior, em termos de ocupação antrópica, é a Resex Tapajós-Arapiuns, no Estado do Pará, com 3.064 famílias seguida pela Resex Chico Mendes, no Estado do Acre, com 2.135 famílias residentes na área. Deste universo total de famílias nas UC's extrativistas cerca de 19.441 recebem Bolsa Verde. Do total de Resex, temos que 17 possuem Plano de Manejo, 23 estão em elaboração, 1 encontra-se em revisão e 21 unidades não possuem o Plano de Manejo. Esta realidade deve ser considerada para a elaboração das políticas públicas para este setor, pois como podemos notar não se trata de uma pequena parcela da população nacional. Resta evidentemente que a criação de gado em grande escala, com finalidade comercial, não se confunde com a criação de animais para a subsistência, especialmente quando se trata de uma atividade praticada tradicionalmente pelos povos da floresta, que hoje vivem nas Reservas Extrativistas. Essa é uma questão que precisa ser analisada e enfrentada caso a caso, para o bem das populações extrativistas e a conservação dos recursos florestais e pesqueiros que são, na essência, a principal fonte de atividade comercial de uma Resex.

Com efeito, o instrumento adequado para regular a criação de animais de grande porte é o Plano de Manejo da reserva, que é elaborado sob coordenação do órgão responsável pela gestão da unidade com ampla participação das comunidades interessadas, e aprovado pelo Conselho Deliberativo da reserva, porém sem a comando legal que autorize tal procedimento não há como o órgão gestor atuar na solução do problema. Neste sentido entendemos que o texto original não traz as condições necessárias para que a decisão do órgão gestor ocorra sem que esta ação venha a comprometer a função ecológica principal da Resex, assim sugerimos um substitutivo ao texto original. Observamos que o § 7º do Art.18 pode contemplar a criação de animais de grande porte como atividade específica e que esta pressupõe o seu desenvolvimento em bases sustentáveis e em

¹ Órgão Público Federal responsável pela gestão e manutenção das Unidades de Conservação Nacionais.

situações especiais o que caberia uma regulamentação. Assim, consideramos que não haveria necessidade de um parágrafo específico para animais de grande porte, mais que caberia um tratamento semelhante ao dispensado ao recurso madeireiro contido no § 7º do artigo 18. Neste contexto, houve entendimento entre ICMBlo e a proposta que apresentamos no substitutivo ao PL em comento, pois entendemos que a inclusão do tema animais de grande porte seria mais adequado neste dispositivo, uma vez que trataremos introdução de animais de grande porte nas Resex como uma situação especial, complementar remetendo esta autorização ao Plano de Manejo da Unidade de Conservação que é o locus adequado para tal definição, pois a elaboração do Plano de Manejo se faz com a participação da comunidade residente na Resex. É certo que parte desta regulamentação se dará por decreto que definirá quais são as situações consideradas especiais e as regras do manejo destes animais ficam a critério do seu conselho gestor através do Plano de Manejo de cada unidade de conservação.

No nosso entendimento, portanto, é que a proposição é oportuna e, uma vez aprovada, vai contribuir para que o poder público e as populações extrativistas tradicionais façam o manejo e a conservação das Reservas Extrativistas brasileiras de forma mais adequada e eficiente.

Em face do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.040, de 2016 na forma do substitutivo que apresentamos.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado **GIVALDO VIEIRA**

Relator

Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Substitutivo ao Projeto de Lei Nº 5.040, DE 2016

Da nova redação ao § 7º do art. 18 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que regulamenta o art. 225, §1º, incisos I, II, III e IV da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da natureza e dá outras providências.

O Congresso Nacional Decreta

Art. 1º. O parágrafo 7º do artigo 18 da lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.18.....

§ 7º A exploração comercial de recursos madeireiros e a criação de animais de grande porte só serão admitidas em bases sustentáveis e em situações especiais e complementares às demais atividades desenvolvidas na Reserva Extrativista, conforme o disposto em regulamento e no Plano de Manejo da unidade. ” (NR)

Art. 2º Esta Lei entre em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões em 22 de novembro de 2016

Deputado **Givaldo Vieira**
Relator